



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 267, DE 2024

Aprova o texto do “Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Cooperação em Matéria de Defesa”, assinado em Brasília, em 27 de junho de 2023.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 267, de 2024, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, pretende aprovar o “Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá sobre Cooperação em Matéria de Defesa”, assinado em Brasília, em 27 de junho de 2023, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e pela Ministra das Relações Exteriores do Governo do Canadá.

O teor da Mensagem nº 47/2024, encaminhada ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada da respectiva Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00339/2023 MRE MD, informa que o tratado internacional em apreço cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos de defesa, com vistas a expandir e a aprofundar a parceria entre Brasil e Canadá no que se refere a pesquisa e desenvolvimento,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

intercâmbio de conhecimento, apoio logístico, e aquisição de produtos e serviços de defesa. Os dispositivos do instrumento versam sobre áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, bem como orientam as relações entre ambos os países quanto a proteção de informação sigilosa, resolução de controvérsias e responsabilidades financeiras.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 15 de maio 2024, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Albuquerque (REPUBLIC-RR), nos termos do PDL ora examinado e que veio a ser distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e submete-se ao regime de tramitação de urgência, por força do art. 151, I, "j", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

À Comissão de Finanças e Tributação compete inicialmente à análise de adequação orçamentária e financeira. Nesse aspecto, o RICD (arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativa, não acarretando repercussão direta ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do RICD, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. No mesmo sentido segue o § 2º do art. 1º da NI/CFT, conjugado com o art. 9º do mesmo diploma, asseverando que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, no voto final da Comissão de Finanças e Tributação deve constar que não lhe cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Ademais, o PDL nº 267/2024 veio à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Acerca da constitucionalidade formal, analisamos os aspectos pertinentes à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Conforme o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre os acordos de cooperação internacional assinados pelo Presidente da República que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, para que tenham validade em território nacional.

Portanto, o ato bilateral internacional somente produzirá os efeitos legais pretendidos no País após sua ratificação pelo Congresso Nacional. Nesse sentido, o PDL nº 267/2024, devidamente encaminhado por meio da Mensagem Presidencial nº 47/2024, com a correspondente Exposição de Motivos, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional. Revela-se, destarte, adequada a veiculação da matéria por esse instrumento.

No que diz respeito ao exame da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior, especialmente aos que norteiam nossas relações no campo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

internacional e, particularmente, àqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, a proposta encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

Quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, foram referendadas as conclusões do Relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no sentido de que o Acordo poderá ser “um poderoso instrumento para o Brasil e o Canadá incrementarem o espírito de parceria e de cooperação visando a fortalecer as boas relações no campo da defesa” e de que as tratativas estão em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, realçamos que o objetivo do acordo se depreende de seu preâmbulo, que destaca que o instrumento foi celebrado com o interesse comum em manter a paz e a segurança internacionais e em resolver os conflitos internacionais por meios pacíficos, além de visar potencializar relações bilaterais boas e cordiais, reafirmar o princípio da soberania e aprimorar a cooperação em defesa.

Portanto, foi meritória a intenção do governo brasileiro ao celebrar tal acordo, que deve ser ratificado por este Parlamento.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do PDL nº 267/ 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria e, no mérito, pela aprovação do PDL nº 267/ 2024.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2024.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

